LEI ORDINÁRIA N° 3926/2023

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM-POA no Município de Araquari e dá outras providências.

LUDGERO JASPER JUNIOR, Prefeito Municipal de Araquari em Exercício, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Esta dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM-POA e estabelece as normas de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Araquari, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As atividades do SIM-POA serão de competência da Secretaria de Agricultura e Pesca do município de Araquari, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2° O SIM-POA terá jurisdição em todo o território do município de Araquari e atuará fiscalizando e/ou inspecionando os produtos de origem animal, em toda ou qualquer etapa de produção, manipulação ou processamento, sejam estes industriais ou artesanais, comestíveis ou não, com adição ou não de vegetais, produtos químicos, saborizantes, conservantes, flavorizantes ou qualquer outro aditivo utilizado.

Art. 3º São considerados passíveis de inspeção, beneficiamento e elaboração as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:
I - os animais destinados ao abate;
II - a carne e seus derivados;
III- o pescado e seus derivados;
IV- os ovos e seus derivados;
V- o leite e seus derivados;
VI- os produtos das abelhas e seus derivados;
VII - Outros produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 4º Cabe ao SIM-POA a execução da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, que poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada de forma permanente nos abatedouros de animais, durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º Nos demais estabelecimentos abrangidos nesta Lei e em regulamento, a inspeção será executada de forma periódica.

§3° Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção

estabelecida em regulamento, considerando o risco sanitário dos produtos, o resultado da avaliação do desempenho de cada estabelecimento, o volume de produção e o tipo de produto.

§4° Além da competência da inspeção definida no caput deste artigo, o SIM-POA será responsável pela concessão dos selos Arte e do Queijo Artesanal aos produtos artesanais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º A inspeção sanitária se dará:
I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados de origem animal, para manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização;
II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, destinadas à manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização de que trata esta Lei, quando for pertinente.

Art. 6º Compete ao SIM-POA:
I - Coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal e seus derivados;
II - Condições e exigências para o registro e condições de funcionamento;
III - Inspecionar as condições de higiene dos estabelecimentos, incluindo os equipamentos, instalações e funcionamento dos estabelecimentos;
IV - Determinar as obrigações dos proprietários, responsáveis e/ou entrepostos;
V - Inspeção ante-mortem e post-mortem dos animais;
VI - Inspeção e reinspeção de todos os produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização e transporte;
VII - Registro de produtos;
VIII – A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos de fabricação;
IX - As penalidades a serem aplicadas por inobservância de normas sanitárias ou falsificação de produtos, rótulos, carimbos ou registros;
X - A inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos estabelecimentos devidamente registrados junto ao SIM-POA, citados no art. 3º desta Lei;
XI - Coleta de amostras para análises fiscais dos produtos inspecionados;
XII - Fiscalizar o sistema de transporte de produtos e subprodutos de origem animal;
XIII - Elaborar normas complementares para a execução das ações de inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal previstas nesta Lei.

Art. 7º Os princípios a serem seguidos pelo SIM-POA, são:
I - Os princípios estabelecidos na da Constituição Federal, especialmente aqueles previstos no caput do art. 37.
II – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem impor obstáculo à regularização sanitária da agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal;
III - Promover a inclusão produtiva com segurança sanitária, com especial atenção para a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a venda direta em pequenas quantidades ao consumidor e ao mercado institucional;

IV - Foco de atuação na qualidade dos produtos finais;
V - Promover o processo educativo permanente e continuado para os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica no sistema de inspeção.
VI - Harmonização de procedimentos para promover a formalização dos estabelecimentos e a segurança dos alimentos, incluindo a agroindústria de pequeno porte e processamento artesanal, considerando os costumes e os conhecimentos tradicionais; e
VII - Atendimento aos preceitos estabelecidos na forma da legislação vigente referentes à simplificação dos processos de registros; aos bens culturais imateriais; ao microempreendedor individual - MEI, microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP; ao comércio justo e solidário; e aos previstos na legislação sobre a agricultura familiar.

Art. 8º A Secretaria de Agricultura e Pesca do Município de Araquari poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Santa Catarina e a União e poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM- POA ao SISBI/Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9° O SIM-POA será composto por médicos veterinários e auxiliares de inspeção, pertencentes ao quadro de servidores efetivos da Secretaria de Agricultura e Pesca de Araquari, tantos quantos se fizerem necessários, formalmente designados para a função de inspeção sanitária, respeitadas as devidas competências legais.

Parágrafo único. Será definido em legislação específica do município a função de chefia do SIM-POA a ser ocupado por médico veterinário efetivo da Secretaria de Agricultura e Pesca, legalmente designado para o cumprimento dessa função.

Art. 10º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos abrangidos por esta Lei, serão desenvolvidas em sintonia e em conjunto com o órgão de Saúde do município, respeitadas as competências de cada órgão, evitando superposições, paralelismos, conflitos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 11° O Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Araquari, será o fórum para debater, aconselhar, sugerir, dar suporte na tomada de decisões técnicas e administrativas, sobre criação de normas sanitárias e demais casos previstos no regulamento desta Lei ligados a execução do Serviço de inspeção sanitária.

Art. 12° O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agricultura familiar, a agroindústria de

pequeno porte, o processamento artesanal e a produção para venda direta, definidos em regulamentos.

Art. 13° No prazo de até 120 dias após a publicação do Regulamento desta Lei, será iniciada a elaboração do sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando um banco de dados com registros auditáveis, alimentado pelo SIM-POA, vinculado à Secretaria de Agricultura e Pesca de Araquari.

Art. 14° Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos definidos em regulamento.

§1º Para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal serão estabelecidos procedimentos simplificados para obter o registro indicado no *caput*, a ser definido em regulamento e em normas complementares.

§2º A produção para venda local direta ao consumidor e ao mercado institucional, terá um processo simplificado de regularização, definido em normas complementares.

Art. 15° Todos os produtos registrados serão devidamente identificados e rotulados de acordo com a legislação vigente, sendo obrigatório constar o carimbo do SIM-POA.

Parágrafos único. Não poderão constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção do SIM-POA, nos produtos não abrangidos por esta Lei, os quais são de competência de outro órgão fiscalizador.

Art. 16° O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo prever, para isso, instalações e equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade e só iniciar a outra atividade após a higienização.

Parágrafo único. Os equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, poderão ser utilizados para o preparo de produtos que em sua composição principal não haja produtos de origem animal.

Art. 17° A embalagem de produtos abrangidos por esta Lei deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente sobre a embalagem e a rotulagem.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma visível, contendo as informações previstas nas normas indicadas no *caput* deste artigo, respeitado o estabelecido em regulamento.

Art. 18° A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir

padrões de sanidade definidos em regulamento, em normas complementares e na legislação federal vigente.

Art. 19° Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura e Pesca, constantes no Orçamento do Município de Araquari.

Art. 20º Constituem infrações sanitárias:

I. Realizar alterações em instalações sem a devida aprovação do órgão competente;

II. Negligenciar a comunicação ou notificação de partes interessadas acerca das exigências legais pertinentes a transações comerciais;

III. Utilizar ou produzir rótulos em desacordo com a legislação vigente ou sem o devido registro junto ao órgão competente;

IV. Armazenar, transportar ou expedir produtos ou matérias-primas em condições que não atendam os padrões sanitários estabelecidos;

V. Exceder a capacidade máxima permitida de produção ou armazenamento de produtos e matérias-primas;

VI. Desobedecer às normas higiênico-sanitárias, tecnológicas ou de bem-estar animal estabelecidas;

VII. Receber ou utilizar matérias-primas e produtos sem a devida comprovação de sua origem ou procedência;

VIII. Omitir, adulterar ou fornecer informações inverídicas ao órgão competente, comprometendo a transparência e a confiabilidade dos registros e procedimentos;

IX. Embaraçar, coagir, ameaçar ou de qualquer forma comprometer a integridade e o exercício das funções dos servidores do órgão de fiscalização;

X. Produzir, armazenar ou distribuir produtos que possam representar riscos à saúde pública, incluindo a utilização de produtos ou matérias-primas condenadas ou não inspecionadas para a alimentação humana;

XI. Descumprir determinações, interdições, ou quaisquer medidas sanitárias estipuladas pelo órgão competente em decorrência de fiscalizações, inspeções ou avaliações;

XII. Falhar na observância, aplicação ou cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à produção, armazenamento, transporte e comercialização de produtos e matérias-

primas de origem animal.

§ 1º. As condutas específicas referentes às infrações aqui elencadas, bem como as respectivas penalidades aplicáveis, serão estabelecidas em regulamentação específica, a ser elaborada e publicada pelo órgão competente.

§ 2º. As infrações descritas neste artigo são passíveis de sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto na legislação em vigor e na regulamentação complementar.

Art. 21° As infrações às normas previstas nesta Lei e em regulamento, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão ou inutilização de matérias-primas e produtos;

IV - Suspensão de atividades;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI - Cancelamento de registro.

§1° No processo de aplicação da penalidade será oportunizado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, sendo proibido a qualquer pessoa impedir o seu acesso ao pedido e aos documentos que instruírem o processo, sob pena de nulidade absoluta do processo.

§2º A infração de qualquer dispositivo desta Lei ou de seu regulamento sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa de até 60 UPMs, conforme dispuser o regulamento.

§3° As normas referentes às infrações previstas no *caput* serão detalhadas em regulamento.

§ 4º Fica autorizado o uso de medidas cautelares pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM-POA) quando houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal possa representar risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, observando-se:

I - As medidas cautelares a serem adotadas pelo SIM-POA, que compreendem:

a) Apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;

b) Suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

c) Coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

II - Os critérios para adoção das medidas cautelares, que deverão ser:

a) Proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram;

b) Revistas com base nos programas de autocontrole dos estabelecimentos, quando necessário;

c) Estendidas a outros lotes de produtos quando a apreensão for motivada por deficiências no controle do processo de produção.

III - A revogação das medidas cautelares nos casos em que as suspeitas que levaram à sua aplicação não tenham sido confirmadas.

IV - A autorização para retomada do processo de fabricação após identificação da causa da irregularidade e adoção das medidas corretivas cabíveis.

V - A interdição total ou parcial do estabelecimento ou suspensão de atividades por adulteração ou falsificação habitual do produto ou embaraço à ação fiscalizadora, que terá duração mínima de sete dias, prorrogável por quinze, trinta ou sessenta dias, com base em:

a) Histórico de infrações;

b) Reincidências;

c) Outras circunstâncias agravantes.

VI - A infração ao presente artigo em caso de descumprimento de determinações sanitárias, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares.

Art. 22. Fica instituída a Taxa de Inspeção no Serviço de Inspeção Municipal - TISIM, em decorrência de inspeção nos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM-POA), conforme previsto no §2º do art. 163 do Código Tributário Municipal.

§ 1º A taxa para os serviços de inspeção municipal é devida pelo contribuinte em razão de atos administrativos ou serviços prestados pelo Município relacionados à inspeção municipal tratada nesta lei, compreendendo-se como tal:

I – O registro no SIM-POA;
II – Análise de reforma ou ampliação da área construída;
III – Análise de solicitação de suspensão temporária;
IV – Análise de solicitação de cancelamento de registro.

§ 2º A taxa, diferenciada em função do ato administrativo ou serviço prestado, é calculada conforme tabela abaixo, obtendo-se o valor a ser cobrado multiplicando-se o fator indicado pelo valor da UFM vigente:

Atividade	Valor (em UPM)
Registro no SIM-POA	1,5
Reforma/ampliação da área construída	0,5
Análise de solicitação de suspensão temporária	0,5
Análise de solicitação de cancelamento de registro	0,5

§ 3º O contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou potencial de serviço sujeito à sua incidência, ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

§ 4º O lançamento da taxa nos atos de inspeção realizados pelo SIM será efetuado de ofício pela Secretaria de Agricultura e Pesca, que notificará o contribuinte da exigência.
I - São competentes para promover o lançamento: o Secretário de Agricultura e Pesca, ou seus sucessores legais.
II - As taxas descritas neste artigo poderão incidir mais de uma vez caso haja diversidade de especialidade, sendo necessária a existência de diversidade de estruturas de produção.

§ 5º A arrecadação da taxa compete à repartição fazendária e à Secretaria de Agricultura e Pesca e será recolhida:
I - até a data em que deva ser requerido o serviço ou atividade, quando estiverem sujeitos a prazo certo;
II - até a data do requerimento do serviço ou atividade, nos demais casos.

§ 6º Os estabelecimentos de pequeno porte, processamento artesanal, e produção para venda direta ao consumidor são isentos das taxas previstas neste artigo.

§ 7º O Secretário de Agricultura e Pesca poderá regulamentar, por ato próprio, tudo quanto for necessário para o adequado lançamento e para a arrecadação da taxa.

Art. 23° Os recursos financeiros arrecadados em decorrência de cobranças de multas e de taxas do SIM-POA, serão destinados exclusivamente para custear a execução das atividades do SIM-POA.

Art. 24° Os estabelecimentos já registrados no SIM-POA terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 25° Os casos omissos para a execução da presente Lei, bem como da sua regulamentação,

serão estabelecidos em normas complementares a serem editadas pela Secretaria de Agricultura e Pesca.

Art. 26° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n° 1291/1995 e a Lei n° 1936/2006 e demais disposições em contrário.

LUDGERO JASPER JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Justificativa:

Com o intuito de garantir a qualidade e segurança sanitária dos alimentos produzidos em Araquari e, essencialmente, expandir a comercialização de nossos produtos locais por todo o Brasil, propomos a adequação da legislação municipal que cria o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal (SIM-POA). Integrando ao Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI-POA), parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), temos como objetivo principal a padronização dos procedimentos de inspeção, assegurando a qualidade requerida para a entrada de nossos produtos nos mercados nacionais, ampliando oportunidades para nossos produtores e destacando Araquari no cenário agropecuário nacional.

A relevância do SISBI se reflete na equivalência entre os serviços de inspeção municipais, estaduais e o Serviço de Inspeção Federal (SIF), tal harmonização promove saúde pública, combate à clandestinidade e fortalece o setor agropecuário catarinense. Adentrar o SISBI é um processo voluntário, que exige padrões elevados de qualidade e conformidade com normativas federais, conforme o Decreto n° 5.741/2006 e Instrução Normativa MAPA n° 17/2020.

Concluindo, a implantação do SIM-POA não só busca alinhar Araquari às diretrizes nacionais, mas também visa abrir portas para a proeminência de nossos produtores e garantir a segurança e qualidade alimentar da população.